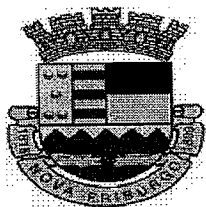


[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de Nova Friburgo de Nova Friburgo - RJ**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P6c0d906acea4e1068741b72f56e32f61K69422**

Tipo de Proposição: **Parecer**

Autor: **CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

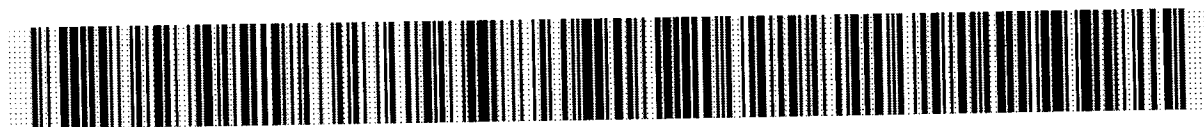
Data de Envio: **21/11/2019**  
**16:42:27**

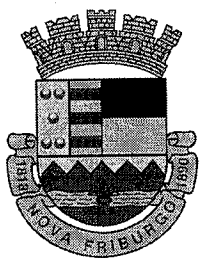
Descrição: **Favorável**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO**

## PARECER CCJC

### PROJETO DE LEI Nº 650/2019

Nova Friburgo, 12 de novembro de 2019.

#### **1) DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS**

O presente parecer decorre de solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo que, em atenção ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminha a proposição em epígrafe para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Objetiva pois apreciar a adequação constitucional e legal, analisando o aspecto lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, se necessário for e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

#### **2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE**

Tem por escopo a proposição dispor ***"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, COM A RECOMENDAÇÃO PARA O NÃO CONSUMO DA FRUTA CARAMBOLA POR PESSOAS COM PROBLEMAS RENAI, DIABÉTICAS OU HIPERTENSAS"***.

#### **3) DOS FUNDAMENTOS DO PARECER**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador ZEZINHO DO CAMINHÃO que dispõe sobre a *obrigatoriedade de afixação de*

*aviso, no âmbito do município de Nova Friburgo, com a recomendação para o não consumo da fruta carambola por pessoas com problemas renais, diabéticas ou hipertensas.*

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal. Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, no mesmo sentido a Constituição Federal em seu artigo 24, XII, dispõe sobre a competência concorrente do Município sobre a proteção e defesa da saúde *“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”*.

Além disso, tal iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, no seu art. 196, dispõe que: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de doenças crônicas e com patologias graves, em relação à qual é lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF.

Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, e não implica no aumento de despesa do Município, não tem efeito de gerar gastos extraordinários.

Por fim, verifica-se que a matéria disposta neste projeto, não

se encontra no rol previsto no artigo 170, da Lei Orgânica do Município, que elenca como sendo da competência privativa do Prefeito.

Em que pese a louvável proteção a saúde, os atos administrativos e possíveis sanções pecuniárias se baseiam nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessitando que tais sanções sejam evitadas de três outros elementos ou subprincípios, os quais, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Deste modo, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração praticada. Por isso, os princípios supracitados são forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito.

**Sendo assim necessita de Emenda ao Projeto, que segue nesse parecer, para dar nova redação ao inciso II do artigo 3º, na forma abaixo:**

(...)


"II- multa no valor de 25 (vinte e cinco) Ufirs - RJ por infração;"

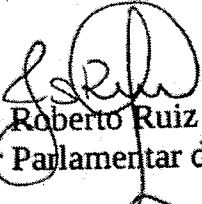
(...)

#### 4) CONCLUSÕES


Diante dos elementos antes apresentados, entendemos (i) que não se faz necessária a apresentação de substitutivo a proposição; e (ii) que a referida proposição, com a emenda apresentada, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional.

É o parecer.

  
Vereador Isaque Demani  
Presidente Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania

  
José Roberto Ruiz de Azevedo  
Assessor Parlamentar de Apoio a CCJC

DE ACORDO  
13/11/2019

  
DE ACORDO  
